



a Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Campos de Júlio, gestão, à época, do Sr. Dirceu Martins Comiran, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2014, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de passagens rodoviárias, conforme consta nas razões do voto do Relator. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

O voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 15.718-0/2014
Interessada PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Nato Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 11-12-2014 – Tribunal Pleno (Extraordinária)
ACÓRDÃO Nº 2.924/2014 – TP
Ementa: PREFEITURA DE ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 053/2014. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO A ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.718-0/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.290/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura de Rosário Oeste, gestão, à época, do Sr. João Antônio da Silva Balbino, acerca de irregularidades no Contrato nº 053/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa responsável pela elaboração de Laudo Técnico de Condições e Ambiente de Trabalho dos Servidores da Prefeitura de Rosário Oeste, conforme consta na declaração de voto do Relator; **determinando** à atual gestão que se abstenha de contratar, por dispensa ou inexigibilidade, empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor do seu quadro.

O voto do Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS NOVELLI foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processos nºs 7.158-7/2013, 9.102-2/2013, 9.103-0/2013, 11.811-7/2013, 14.650-1/2013 (2 volumes), 17.382-7/2013 (2 volumes), 20.034-4/2013 (2 volumes), 22.981-4/2013 (2 volumes), 25.595-5/2013 (2 volumes), 27.968-4/2013 (2 volumes), 29.874-3/2013 (2 volumes), 427-8/2014 (2 volumes), 6.834-9/2014 (2 volumes) e 14.809-1/2014 - apenso
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013, balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro e Relatório de Obras e Serviços de Engenharia
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 11-12-2014 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.925/2014 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.158-7/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.920/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Cnéσιο Nunes de Oliveira; **determinando** à atual gestão que: 1) cumpra o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, quanto a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual - item 8.2 HB 04; 2) observe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993 quando for realizar as futuras contratações para locações de veículos - item 8.3 JB 02; 3) atente rigorosamente para o disposto no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, bem como para a Resolução de Consulta nº 32/2008, deste Tribunal, quanto a formalização e prorrogação dos contratos - item 8.4 HB 05 e item 8.5 HB 09; 4) abstenha de efetuar despesas sem a devida comprovação documental e não contrate com pessoas jurídicas em débito com a Previdência social e/ou FGTS, atendendo desta forma aos artigos 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 27 da Lei nº 8.036/1990 - item 8.6 JB 10 e item 8.7 JB 11; 5) **instaurar** Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, a ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 120 dias, para verificar a responsabilidade sobre as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com pagamento de

multas, juros e atualizações monetárias decorrentes de atraso no pagamento de despesas de iluminação pública e de telefonia, no valor de R\$ 11.301,92 - item 8.8 - JB 01; 6) elabore os Termos de Responsabilidade dos bens móveis do órgão, bem como proceda ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis, nos termos dos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/1964, e princípios da evidência, oportunidade e da transparência dos atos administrativos - item 8.9 BB 05; 7) atente aos ditames prescritos no artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 2.101/2009, evitando o pagamento de diárias após o início do deslocamento dos servidores - item 8.10 - JB 15 e item 8.12 - JB 16; e, 8) observe o disposto no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, assim como os artigos 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da mesma lei, quanto a obrigatoriedade da pesquisa de preços e quanto a proibição de fracionamento de despesas - item 8.1 - GB 13 e item 8.11 GB 05, respectivamente; e, **determinando** ainda, ao atual gestor, em relação ao **processo nº 14.809-1/2014** - Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processos nºs 7.168-4/2013, 12.035-9/2013, 12.038-3/2013, 12.050-2/2013, 14.773-7/2013, 17.513-7/2013, 20.147-2/2013, 22.891-5/2013, 25.587-4/2013, 27.903-0/2013, 30.033-0/2013, 31.279-7/2013 e 2.611-5/2014
Interessada SECRETARIA DE INDUSTRIA COMÉRCIO MINAS E ENERGIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013 e balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 11-12-2014 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.926/2014 – TP

Ementa: SECRETARIA DE INDUSTRIA COMÉRCIO MINAS E ENERGIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.168-4/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.840/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Alan Fábio Prado Zanatta, sendo os Srs. Márcio Luiz de Mesquita - Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico e Afonso Henrique de Oliveira - Ordenador de Despesas, dando-lhes a devida quitação; **determinando** ao atual gestor que: 1) comprove de forma individualizada os pagamentos de FGTS dos prestadores de serviços; 2) promova as devidas melhorias nos sistemas internos, no sentido da diminuição das falhas encontradas na liquidação das despesas; 3) só promova aquisições e despesas que guardem pertinência com as atribuições da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia; 4) designe formalmente fiscal de contrato e providencie para que o mesmo elabore relatórios de acompanhamento; e, 5) cumpra rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/1993, em relação aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pela Administração Pública. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo responsável, pelas contas anuais do exercício de 2014, desta secretaria, a fim de que inclua como ponto de controle de auditoria os itens nº 38.1 e 38.2, referente a verificação da prestação de contas do Termo de Cooperação nº 006/2013/SETAS/SICME. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme dispõe o artigo 192, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processos nºs 7.159-5/2013, 26.976-0/2013, 17.502-1/2013, 19.504-9/2013, 22.849-4/2013, 14.635-8/2013, 11.900-8/2013, 11.902-4/2013, 11.904-0/2013, 29.642-2/2013, 31.252-5/2013, 2.575-5/2014 e 25.198-4/2013
Interessado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2013 e balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 11-12-2014 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.927/2014 - TP

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.159-5/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.838/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, gestão dos Srs. Giancarlo da Silva Lara, no período de 1º-1 a 7-12-2013, Eugênio Ernesto Destri, no período de 8 a 31-12-2013, e Pedro Jamil Nadaf, sendo o Sr. Maurício da Silva Alves, representante da Empresa Integral Segurança e Vigilância Patrimonial, **determinando** ao atual gestor que: **1)** cumpra normas estabelecidas no Decreto Estadual nº 2.067/2009, quanto à correta gestão e controle dos veículos oficiais do órgão; **2)** realize os procedimentos licitatórios fixados pela Lei nº 8666/1993, evitando contratações emergenciais, de modo a possibilitar a competição entre os interessados; **3)** aprimore os procedimentos do Decreto Estadual nº 2.067/2009, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; e, **4)** **instaura** Tomada de Contas, com fundamento nos artigos 155 e 156 da Resolução nº 14/2007, para apuração dos fatos objeto da irregularidade apontada nos itens 6 e 7 do voto; **determinando**, ainda, nos termos do artigo 70, II da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, à Empresa Integral Segurança e Vigilância Patrimonial, que **restitua** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, a importância de **R\$ 3.780,18** (três mil, setecentos e oitenta reais e dezoito centavos), em face do recebimento indevido de valores, referentes a prestação de serviços de segurança, configurando despesa lesiva ao erário. O prazo determinado nesta decisão deverá ser contado da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme dispõe o artigo 194 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 10.831-6/2013
Interessada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA referentes as contas anuais do exercício de 2013
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 11-12-2014 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.928/2014 - TP

Ementa: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.8312-6/2013.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, no sentido de incluir a restituição de valores aos cofres públicos, referentes aos juros e multas, decorrentes de pagamento de imposto de renda em atraso, e de acordo com o Parecer nº 5.035/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do exercício de 2013 da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, gestão dos Srs. Francisco Tarquinio Daltró – Secretário de Estado de Cidades, período de 1º-1 a 31-3-2013 e Waldir Antonio Serafim da Silva - Diretor Presidente da SANEMAT, período de 1º-4 a 31-12-2013; **determinando** à atual gestão que: **1)** promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas nos autos; **2)** aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando FMV aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; **3)** proceda a extinção da SANEMAT em atendimento a Lei nº 7.358/2000, c/c o artigo 219, inciso I, da Lei nº 6.404/1976; e, **4)** eleja o liquidante com a finalidade de concretizar a liquidação da Companhia de Saneamento, conforme a Lei nº 6.404/1976; **determinando**, ainda, ao Sr. Waldir Antonio Serafim da Silva, que **restitua** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 6.547,80**, referentes as multas e juros, decorrentes de pagamento de imposto de renda em atraso, (JB 01. Despesa - Grave - 01). O prazo determinado nesta decisão deverá ser contado da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 9.205-3/2014
Interessada PREFEITURA DE NOVA BRASÍLIA
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 11-12-2014 – Tribunal Pleno (Extraordinária)
ACÓRDÃO Nº 2.929/2014 – TP
Ementa: PREFEITURA DE NOVA BRASÍLIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.205-3/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.558/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura de Nova Brasília, gestão, à época, do Sr. Jamar da Silva Lima, neste ato representado pela procuradora Débora Simone Rocha Faria OAB/MT nº 4.198, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2014, que teve por objeto a contratação de empresa visando à elaboração e implantação do Plano Saneamento Básico (PMSB), Gerenciamento de Resíduos voltados para PMSB, bem como os projetos de Licenciamentos Ambientais, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** à atual gestão que não insira, nos próximos editais de licitação, exigências além daquelas estabelecidas pelo artigo 29 da Lei nº 8.666/1993, ressaltando que o não cumprimento desta determinação poderá prejudicar a ampla concorrência e a competitividade dos certames, além das punições outorgadas por este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 5.014-8/2011
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA
Assunto Representação de Natureza Externa
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 11-12-2014 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.930/2014 - TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA RODOVIA MT – 235, OBJETO DO CONVÊNIO Nº 19/2008. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.014-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.045/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, gestão, à época, do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, acerca de irregularidades na execução das obras da Rodovia MT – 235, trecho: Entr. MT 235 – Comunidade Ranchão, com extensão de 5,00 Km – objeto do Convênio nº 19/2008, tendo em vista que as irregularidades foram corrigidas pelo gestor, conforme consta na declaração de voto do Relator.

O voto do Conselheiro Relator JOSÉ CARLOS NOVELLI foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Processo nº 7.849-2/2013
Interessada PREFEITURA DE TAPURAH
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 11-12-2014 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.931/2014 – TP